



Fl. nº

Proc. nº 0434/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0434/2018@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Hélio Marques de Lira** – CPF: 315.573.252-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar **Hélio Marques de Lira**, 2º SGT PM RE 100051085, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a Reserva Remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 208/IPERON/PM-RO (fl. 76), de 27.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 184, de 29.9.2017 (fl. 80), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.



Fl. nº

Proc. nº 0434/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (fls. 114/118), concluiu que o Ato Concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que, portanto, está apto a registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE (MPC) converge com o posicionamento firmado pela Unidade Técnica (fls. 121/124). Ao final, aduziu a legalidade da Reserva Remunerada ante o preenchimento dos requisitos legais à sua concessão, razão pela qual opinou pelo registro do Ato junto a esta Corte de Contas.

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do Ato Concessório.

5. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.

6. O Ato Concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

7. Verifica-se, ainda, que restaram cumpridas as exigências no que diz respeito ao requisito de Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*¹.

8. Isto posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais para ser transferido para a Reserva Remunerada. Desta feita, o Ato encontra-se devidamente fundamentado, estando apto a registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) e com o Parecer do MPC, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte

Proposta de Decisão:

¹ Tabela SICAP WEB (fls. 108/113).



Fl. nº

Proc. nº 0434/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar **Hélio Marques de Lira**, 2º SGT PM RE 100051085, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 208/IPERON/PM-RO (fl. 76), de 27.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 184, de 29.9.2017 (fl. 80), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 11 de abril de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator